

**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**
TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 2.353 ANO:2011

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

☒ SIM
☒ Aumento de despesa - ☒ União ☐ estados ☐ municípios
☐ Diminuição de receita - ☐ União ☐ estados ☐ municípios
☐ NÃO

1.1.Há proposição apensa, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

☒ SIM  ☒ Aumento de despesa. Quais? **Emenda 01 (CAPADR)**
☐ Implica diminuição de receita. Quais?
☐ Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?

☐ NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

☐ SIM (Emenda nº _____) X NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

☐ SIM ☒ NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

☐ SIM ☒ NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

☐ SIM ☒ NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

☒ SIM ☐ NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

4. Outras observações:

O projeto de lei em exame, tem como objetivo, nos termos constantes da justificativa, instituir mecanismo de proteção do mercado interno, mediante a vedação de aquisição de leite importado por órgãos e entidades da administração pública para utilização em suas políticas sociais. O autores da proposição enfatizam ainda que:

“A proposição ora subscrita vai além de estabelecer mera preferência para o produto nacional. O que se pretende é, de forma bastante objetiva, vedar expressamente a aquisição de leite importado no âmbito da administração pública, ressalvada apenas a hipótese de

¹ Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015; arts. 93, 108 e 109 da LDO 2015; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

indisponibilidade do produto nacional que impeça o atendimento à demanda de órgãos e entidades públicas...”

A Lei 8.666, de 1993, estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O art. 3º da norma elenca entre seus princípios básicos a “a seleção da proposta mais vantajosa para a administração”. Para alcançar esse objetivo, o mesmo art. 3º em seu, §1º, II, veda aos agentes públicos “estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras”.

Depreende-se da leitura desses dispositivos que, ao contratar serviços ou produtos, deve o agente público valer-se da mais ampla concorrência possível, no sentido de fazer com que a administração pública desembolse os menores valores que viabilizem o atendimento de seus objetivos.

Nesse sentido, tanto o projeto, quanto a Emenda 01 (CAPADR), apontam para restringir a concorrência nas compras governamentais de leite, uma vez que vedam a aquisição desse produto, quando for oriundo de outros países. Tal restrição tem o potencial de onerar futuras compras.

As normas de adequação disciplinam que, nos casos em que haverá aumento da despesa, a proposta deverá estar instruída com a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro e com as correspondentes compensações. Constata-se, porém, que essas exigências não estão cumpridas no PL 2.353/2011, e na Emenda 01 colocando-os em conflito com o que dispõe o ADCT (art. 113), a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 e a Súmula nº 1/08-CFT.

Brasília, 1º de junho de 2017.

Wellington Pinheiro de Araujo
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira